

Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência pela Caixa Nacional de Crédito não poderá ser distribuída qualquer remuneração ao capital da mesma Empresa.

Art. 2.º Fica suspenso o pagamento de contribuição industrial em dívida, mesmo que a sua cobrança esteja pendente de execução fiscal.

Art. 3.º O Ministro das Finanças determinará, em despacho, as providências atinentes a regular a situação daquela Empresa sobre as contribuições vincendas, emquanto se verificar a hipótese prevista no artigo 1.º

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 30 de Maio de 1935. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Henrique Linhares de Lima* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Abílio Augusto Valdez de Passos e Sousa* — *Aníbal de Mesquita Guimarães* — *Armindo Rodrigues Monteiro* — *Duarte Pacheco* — *José Silvestre Ferreira Bossa* — *Eusébio Tamagnini de Matos Encarnação* — *Sebastião Garcia Ramires* — *Rafael da Silva Neves Duque*.

## MINISTÉRIO DA GUERRA

### Decreto n.º 25:430

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. O cargo de vogal relator do conselho administrativo das 1.ª e 2.ª Direcções Gerais do Ministério da Guerra, criado pelo decreto n.º 21:870, de 18 de Novembro de 1932, é exercido por um chefe de secção de qualquer das repartições das duas Direcções Gerais.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.\*

Paços do Governo da República, 30 de Maio de 1935. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Abílio Augusto Valdez de Passos e Sousa*.

## MINISTÉRIO DA MARINHA

### Lei n.º 1:921

Em nome da Nação, a Assembleia Nacional decreta e eu promulgo a lei seguinte:

Artigo 1.º Junto do Ministro da Marinha funcionará o Conselho Superior da Armada com a seguinte composição:

- a) Presidente, o Ministro da Marinha;
- b) Vice-presidente, o major general da armada nomeado pelo Presidente do Conselho de Ministros sob proposta do Ministro da Marinha;
- c) O inspector da marinha;
- d) O chefe do estado maior naval;
- e) O superintendente da armada ou entidade que lhe corresponder;
- f) O superintendente da instrução ou entidade que lhe corresponder;
- g) O intendente do Arsenal;
- h) O official general comodoro comandante das forças navais da metrópole, quando em situação de poder comparecer às reuniões;

i) O sub-chefe do estado maior naval que terá voto consultivo e servirá de secretário.

§ 1.º As atribuições do superintendente da armada e as do superintendente da instrução, ou das entidades que lhes corresponderem, serão definidas em diploma especial.

§ 2.º O Ministro da Marinha pode fazer ouvir no Conselho quaisquer individualidades de marinha que, pela sua função ou especial competência, julgue conveniente consultar.

Art. 2.º Compete ao Conselho Superior da Armada:

1.º Auxiliar o Ministro, como órgão de consulta, em todas as decisões de ordem superior e nas respeitantes ao coordenação das diversas funções e serviços da armada e à orientação a dar, dentro da política naval fixada pelo Governo, aos diversos organismos da armada e às forças navais e aéreas dependentes do Ministério da Marinha;

2.º Dar parecer sobre todas as questões submetidas à sua apreciação e em especial nas relativas à organização e preparação da marinha para aperfeiçoamento da sua acção e eficiência;

3.º Responder às consultas feitas pelo Governo sobre assuntos respeitantes à defesa nacional;

4.º Funcionar como Conselho Superior de Promoções para apreciar das condições de promoção a officiaes generais da armada e das dos officiaes superiores.

§ único. Quando o Conselho reunir para tratar dos assuntos indicados no n.º 3.º não serão convocados membros de graduação inferior a contra-almirante e das decisões tomadas nestas sessões haverá recurso para o Conselho de Ministros.

Art. 3.º O Conselho Superior da Armada será obrigatoriamente consultado sobre todos os assuntos importantes que respeitem à organização, recrutamento, instrução, mobilização e distribuição geral das forças navais, às disposições essenciais dos planos de operações, a bases nacionais e planos logísticos, aos planos de aquisição ou grandes reparações de navios e material de guerra, ao estabelecimento e protecção de linhas de navegação e em especial:

- a) Aos planos de manobras;
- b) Ao quantitativo dos efectivos da armada;
- c) Aos planos de conjunto que interessam mais de um ramo de serviço;
- d) À doutrina da guerra naval.

Art. 4.º O Conselho Superior da Armada reunirá pelo menos quatro vezes por ano, nos meses de Fevereiro, Maio, Agosto e Novembro e todas as mais que o Ministro da Marinha julgue necessária ou conveniente a sua convocação.

A convocação do Conselho pode ainda ser determinada pelo Presidente da República que, nesse caso, assumirá a presidência da sessão, com a assistência do Presidente do Conselho e para a qual poderão também ser convocados os Ministros da Guerra e das Colónias.

Art. 5.º O major general da armada, vice-presidente do Conselho Superior da Armada, será hierarquicamente considerado superior a qualquer outro official general, seja qual fôr a função que exerça, e compete-lhe:

1.º Em tempo de guerra: exercer o comando em chefe de todas as forças navais e dirigir superiormente as operações;

2.º Em tempo de paz:

- a) Dirigir, na ausência do Ministro, os trabalhos do Conselho;
- b) Orientar os altos estudos da armada;
- c) Propor ao Ministro a nomeação dos officiaes generais ou comodoros para o comando em chefe das forças navais e bem assim a do chefe do estado maior naval;
- d) Dar ao chefe do estado maior naval, depois de submetidas ao Ministro, as directivas e instruções re-

guladoras da actividade d'este organismo na organização, preparação e eficiência da marinha para a guerra e em especial as bases para a elaboração dos planos e projectos de operações;

e) Inspeccionar, duas vezes por ano, pelo menos, e sempre que o julgue conveniente as forças navais e aéreas e os serviços e escolas;

f) Preparar e submeter à apreciação do Ministro os projectos referentes a manobras navais, dirigindo-as superiormente e assistindo à sua execução;

g) Dar parecer sobre as altas questões referentes à defesa das colónias e à cooperação da marinha nesse objectivo.

Art. 6.º Ficam revogados os artigos 5.º, 6.º e 7.º do decreto n.º 9:720, de 23 de Maio de 1924, e 5.º e 6.º do decreto n.º 18:218, de 16 de Abril de 1930.

Art. 7.º Pelo Ministério da Marinha serão publicados, com prévia audiência do Conselho Superior da Armada, os diplomas necessários à execução da presente lei ou ao esclarecimento das dúvidas que possam suscitar-se.

Publique-se e cumpra-se como nela se contém.

Paços do Governo da República, 30 de Maio de 1935. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Aníbal de Mesquita Guimarães*.

## MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS E COMUNICAÇÕES

Direcção Geral dos Edifícios e Monumentos  
Nacionais

Repartição Central

Por determinação superior e para os devidos efeitos se declara que S. Ex.º o Ministro das Obras Públicas e Comunicações, por seu despacho de 18 de Fevereiro do corrente ano, aprovou as normas dos programas de concursos, tanto públicos como limitados, e respectivos cadernos de encargos, a seguir na adjudicação de obras a cargo da Direcção Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais, as quais baixam assinadas pelo respectivo director geral:

### I

Concurso público para a arrematação da empreitada de ...

#### a) Programa do concurso

Artigo 1.º No dia, hora e local designados nos respectivos anúncios datados de ... de ... de 19..., e observando-se em tudo o disposto nas instruções de 24 de Outubro de 1933, realizar-se-á perante a comissão para esse fim nomeada a arrematação em hasta pública, por meio de propostas em carta fechada, da empreitada designada no anúncio e descrita nas peças escritas e desenhadas juntas a este programa.

Art. 2.º A base de licitação é de ...

Art. 3.º Para ser admitido a concurso é necessário efectuar na Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência, ou suas filiais, o depósito provisório de ... mediante guia passada pela Direcção Geral dos Edifícios ... em qualquer dia útil até à véspera do dia do concurso.

Art. 4.º As propostas, devidamente seladas, serão escritas em português, sem rasuras, entrelinhas ou palavras riscadas e nos seguintes termos:

F. ... (indicar o estado e profissão quando se não trate de qualquer firma), depois de ter tomado

inteiro conhecimento do objecto da empreitada e do local da obra, obriga-se a executar os trabalhos ... a que se refere o anúncio datado de ... de ... de 19... afixado à entrada do Ministério das Obras Públicas e Comunicações, em conformidade com as condições do caderno de encargos anexas ao respectivo programa, pela quantia de ... (por extenso e por números escritos com o mesmo tipo de letra do corpo da proposta).

Data ...

Assinatura ...

Residência ...

A assinatura será devidamente reconhecida.

§ único. Poderão os concorrentes, em aditamento à proposta formulada nos termos d'este artigo, reduzir o prazo para a execução da empreitada, o que poderá constituir motivo de preferência na apreciação das propostas, ou mesmo propor um prazo superior ao previsto, não excedendo contudo um quinto, desde que façam uma redução no preço da proposta não inferior a 3 por cento do montante da empreitada.

Art. 5.º Cada proposta deve ser acompanhada de:

a) Duplicado da guia do depósito provisório, efectuado na Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência, ou suas filiais;

b) Documento autêntico em que o proponente mostre capacidade técnica precisa para a execução das obras, ou declaração, assinada e devidamente reconhecida, de que se obriga a pôr à testa dos trabalhos durante toda a sua execução pessoa que tenha as habilitações técnicas necessárias para bem se dirigir e que como tal seja aceite pela Direcção dos Edifícios (n.º 2.º do artigo 17.º das instruções aprovadas pela portaria n.º 7:702, de 24 de Outubro de 1933);

c) Declaração, visada e registada na legação ou consulado do seu país, sendo o concorrente estrangeiro, de que desiste de quaisquer direitos ou regalias que lhe possam pertencer na qualidade de estrangeiro, e de que se submete, em tudo o que respeita à execução do seu contrato, ao que se acha prescrito na legislação portuguesa em vigor;

d) Certidão cadastral passada pela Secretaria Geral do Ministério das Obras Públicas e Comunicações de onde conste o comportamento do concorrente nas obras do Estado que anteriormente lhe hajam sido adjudicadas;

e) Certidão exigida pelo artigo 4.º do decreto-lei n.º 23:226, de 15 de Novembro de 1933, quando a base de licitação seja superior a 500.000\$;

f) Relação por categorias dos salários mínimos que vai pagar ao seu pessoal operário, os quais não poderão ser inferiores aos da tabela oficialmente aprovada.

§ único. Todos estes documentos estão sujeitos à lei do selo.

Art. 6.º A proposta, formulada em conformidade com o artigo 4.º e fechada em separado num sobrescrito lacrado com sinete bem visível, será encerrada juntamente com os documentos exigidos no artigo 5.º noutro sobrescrito, tendo exteriormente a seguinte legenda:

Proposta para a execução da empreitada de ... a que se refere o anúncio datado de ... de ... de 19... nas condições do respectivo caderno de encargos.

Art. 7.º As propostas serão entregues ao secretário da comissão a que se refere o artigo 1.º depois de aberta a praça e em seguida à leitura do anúncio, podendo o apresentante ser ou não o próprio concor-